



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	00955/19
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
RESPONSÁVEIS:	Gislaine Clemente – Prefeita Municipal (CPF 298.853.638-40) Erlin Rasnievski – Controladora Municipal (CPF 961.015.981-87) Marcos Pacheco Pereira Corrente – Contador Municipal (CPF 647.668.532-53)
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$59.910.660,22 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de São Francisco do Guaporé e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

Destacamos que a responsabilidade por prestar contas é privativa do Prefeito, por força inciso XXIV do art. 86 da Lei Orgânica do Município de São Francisco do Guaporé, assim, a solicitação de esclarecimentos à equipe técnica da Administração Municipal (contador e controlador interno) têm a finalidade apenas de coletar de informações técnicas que confirme ou existência das possíveis distorções e impropriedades que são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, o qual, como autoridade máxima na Administração Municipal detêm da competência de instituir os controles necessários para garantir a adequada prestação de contas.

O trabalho não objetiva apuração de conduta e nexo de causalidade das eventuais distorções e impropriedades encontradas nas auditorias sobre a PCCM, pois, trata-se de trabalho de certificação e visa exclusivamente expressar opinião sobre adequada representação do Balanço Geral do Município (BGM) e a conformidade da execução orçamentária e fiscal, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCELO).

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Assim, eventuais distorções após a análise quanto se as demonstrações financeiras consolidadas são consistentes e foram apresentadas de acordo com a estrutura de relatório aplicável, caberá apresentação de esclarecimentos técnicos por parte do contador senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente – Contador Municipal em relação ao achado [A1](#).

De igual forma, necessária manifestação técnica para esclarecer possíveis descumprimentos da gestão orçamentária e financeira e o cumprimento das leis, a qual compete à Controladoria Geral do Município, responsável pela orientação e supervisão dos controles administrativos que garantem a legalidade dos atos da Administração e a eficiência da gestão, portanto todos para os achados de auditoria será solicitada a manifestação da senhora Erlin Rasnievski – Controladora Municipal, relativamente aos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#).

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

O Conselho Federal de contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, didaticamente expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$393.273,22 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações da Despesa de Capital empenhada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	52.471.001,75	52.471.001,75	0,00
Receita de Capital Arrecadada	7.439.658,47	7.439.658,47	0,00
Despesa Corrente Empenhada	45.298.437,90	45.298.437,90	0,00
Despesa de Capital Empenhada	8.062.088,34	7.668.815,12	393.273,22
Varição Patrimonial Diminutiva	85.546.921,05	85.546.921,05	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	89.546.095,22	89.546.095,22	0,00
Ativo Circulante	38.013.427,51	38.013.427,51	0,00
Ativo Não-circulante	58.533.242,54	58.533.242,54	0,00
Passivo Circulante	271.978,16	271.978,16	0,00
Passivo Não-circulante	42.596.606,22	42.596.606,22	0,00
Patrimônio Líquido	53.678.085,67	53.678.085,67	0,00
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	393.273,22

- b) Divergência no valor de R\$1.024.995,59 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.543.639,47) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$3.568.635,06), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	2.298.964,72
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	2.298.964,72
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	0,00
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	715.353,10
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	470.678,35
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	415.865,41
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	54.812,94
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.543.639,47
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	3.568.635,06
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-1.024.995,59

- c) Divergência no valor de R\$280.000,00 entre a dotação atualizada apurada (R\$61.209.191,01) e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário (R\$61.489.191,01).

Descrição	Valor (R\$)
1. Dotação Inicial (LOA)	51.560.965,17
2. Fonte de Recurso de Créditos Adicionais (TC-18)	16.732.579,02
3. Anulações de Dotação (TC-18)	7.084.353,18
4. Dotação Atualizada Apurada (1+2-3)	61.209.191,01
5. Dotação Atualizada (Balanço Orçamentário)	61.489.191,01
6. Resultado (4-5) Confere? 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-280.000,00

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Notas explicativas; e
- TC-18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Notas explicativas; e,
- TC-18 – Demonstrativo das alterações orçamentárias.

Possíveis Causas:

- Negligência dos responsáveis;
- Falta de normatização de procedimentos;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Ausências rotinas de controles internos.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna (efeito real);
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios (efeito real).

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A2. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, excetuando apenas que até 5% dos recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

Por sua vez, esta corte de Contas, visando disciplinar a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente, por meio da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 e conferência de cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, verificou-se a utilização de apenas **91,06%** dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2018, uma vez que o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/2007 preconizam a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Tabela - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
RECEITA DO FUNDEB		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.758.057,23	55,61
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.466,79	-0,01
3. Complementação da União ao FUNDEB	4.561.278,93	44,05
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	36.277,68	0,35
5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)	10.354.147,05	100,00
APLICAÇÃO NO FUNDEB		
6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)	6.477.525,87	62,56
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	6.477.525,87	62,56
6.2. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	0,00	0,00
6.3. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)	2.950.814,64	28,50
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	2.950.814,64	28,50
7.2. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	0,00	0,00
7.3. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	0,00	0,00
7.4. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	0,00	0,00
8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)	9.428.340,51	91,06

O Anexo XI (Doc. 00920/19, ID 718911) registra a inscrição de restos a pagar com recursos vinculados ao Fundeb 60% no valor de R\$103.860,76 e vinculados ao Fundeb 40% no valor de R\$720.221,37. Contudo, não foi demonstrada a conta corrente na qual os recursos vinculados restaram depositados ao final do exercício. Além disso, o saldo da conta 9531-1 Fundeb em 31.12.2018 era de R\$0,00, conforme extratos e conciliações bancárias.

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	359.169,41	0,00	359.169,41	28.283,86	0,00	28.283,86
Fevereiro	449.372,72	0,00	449.372,72	28.292,29	0,00	28.292,29
Março	465.838,01	0,00	465.838,01	364.489,22	0,00	364.489,22
Abril	445.648,37	0,00	445.648,37	223.332,12	0,00	223.332,12
Maio	639.829,45	0,00	639.829,45	385.300,84	0,00	385.300,84
Junho	527.059,75	0,00	527.059,75	326.561,39	0,00	326.561,39
Julho	491.955,20	0,00	491.955,20	335.220,20	0,00	335.220,20
Agosto	519.109,61	0,00	519.109,61	203.737,86	0,00	203.737,86
Setembro	502.088,30	0,00	502.088,30	342.388,71	0,00	342.388,71
Outubro	496.072,67	0,00	496.072,67	76.072,65	0,00	76.072,65
Novembro	89.005,08	0,00	89.005,08	266.340,16	0,00	266.340,16
Dezembro	1.492.377,30	0,00	1.492.377,30	370.795,34	0,00	370.795,34
Total	6.477.525,87	0,00	6.477.525,87	2.950.814,64	0,00	2.950.814,64

Observação/Nota/Situação encontrada:

A análise se limitou à conferência dos pagamentos mensais informados nos demonstrativos da IN n. 22/TCER/2007. Além disso, não foram realizados exames para a verificação da conformidade da fonte de recursos utilizada no pagamento das despesas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 02790/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e,
- Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007.

Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal
Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3211-9062/9097

Documento de 17 página(s) assinado eletronicamente por Luana Pereira dos Santos e/ou outros em 16/05/2019.

Autenticação: EBGB-EBGB-FAJB-HIFS no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Evidências:

- Processo n. 02790/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação), e;
- Extratos e conciliações bancárias.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Não aplicação integral dos recursos recebidos no Fundeb.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.

A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectou-se uma divergência no valor de R\$1.190.959,49 entre o saldo final apurado R\$1.190.959,49 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$0,00.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	10.354.147,05
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.758.057,23
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	36.277,68
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	-1.466,79
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	4.561.278,93
2. Saídas	10.422.820,39
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	6.477.525,87
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	994.479,88
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	2.950.814,64
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	-68.673,34
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	1.259.632,83
5. Saldo Final (3 + 4)	1.190.959,49
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	0,00
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	1.190.959,49
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Observação:

Saldo da conta 9531-1 Fundeb em 31.12.2017 R\$1.259.632,83.

Saldo da conta 9531-1 Fundeb em 31.12.2018 R\$0,00.

Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII- 60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	359.169,41	0,00	359.169,41	28.283,86	0,00	28.283,86
Fevereiro	449.372,72	0,00	449.372,72	28.292,29	0,00	28.292,29
Março	465.838,01	0,00	465.838,01	364.489,22	0,00	364.489,22
Abril	445.648,37	0,00	445.648,37	223.332,12	0,00	223.332,12
Maior	639.829,45	0,00	639.829,45	385.300,84	0,00	385.300,84
Junho	527.059,75	0,00	527.059,75	326.561,39	0,00	326.561,39
Julho	491.955,20	0,00	491.955,20	335.220,20	0,00	335.220,20
Agosto	519.109,61	0,00	519.109,61	203.737,86	0,00	203.737,86
Setembro	502.088,30	0,00	502.088,30	342.388,71	0,00	342.388,71
Outubro	496.072,67	0,00	496.072,67	76.072,65	0,00	76.072,65
Novembro	89.005,08	0,00	89.005,08	266.340,16	0,00	266.340,16
Dezembro	1.492.377,30	0,00	1.492.377,30	370.795,34	0,00	370.795,34
Total	6.477.525,87	0,00	6.477.525,87	2.950.814,64	0,00	2.950.814,64

Observação/Nota/Situação encontrada:

A análise se limitou à conferência dos pagamentos mensais informados nos demonstrativos da IN n. 22/TCER/2007. Além disso, não foram realizados exames para a verificação da conformidade da fonte de recursos utilizada no pagamento das despesas.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 02790/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF;
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e
- Instrução Normativa n. 22/TCERO/2007.

Evidências:

- Processo n. 02790/18 (Aplicação de recursos da Educação).
- Extratos e conciliações das contas bancárias do Fundeb.

Possíveis Causas:

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



A4. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) (Acórdão APL – TC 00551/18, Item VI – Processo n. 01880/18) Determinar à atual Prefeita do Município de São Francisco do Guaporé/RO, Senhora Gislaine Clemente ou quem vier a substituí-la, que utilize integralmente os recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando-se, tão somente, até os 5% dos créditos para que sejam utilizados no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional. **Situação: Não atendeu.** Comentários: A análise da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb revelou que no exercício de 2018 o Município aplicou apenas 91,06% do total dos recursos recebidos no Fundeb.
- b) (Acórdão APL – TC 00551/18, Item IX – Processo n. 01880/18) Determinar ao Senhor Erlin Rasnievski, Controlador Interno ou quem vier a substituí-lo, que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte. **Situação: Não atendeu.** Comentários: Conforme se verifica no relatório de auditoria anual (ID 749673, págs. 16/18), o responsável pelo órgão de controle municipal não demonstrou os resultados do acompanhamento e as medidas adotadas pela Administração para o atendimento desta determinação;
- c) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item III, alínea “a” – Processo n. 01797/17) Adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “j” deste Acórdão, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte. **Situação: Não atendeu.** Comentários: O ente não atendeu as determinações da alínea “j” do referido acórdão em função do seguinte: **a)** conforme notas explicativas do Balanço patrimonial, o município apresentou no seu Ativo o valor de R\$1.069.014,40 na conta "Realizável a longo prazo", indicando que a dívida junto ao Instituto de Previdência está reconhecida no Balanço Geral como valor a receber do município (alínea “a” do item IV do acórdão APL -TC 416/16, Processo n. 1367/16); **b)** as entradas de recursos no Fundeb não foram devidamente registradas no sistema Sigap – Gestão Fiscal (Anexo VIII do RREO 6º bim/2018), haja vista haver sido informado o recebimento de recursos a título de complementação da União, contudo, conforme dispõe a Portaria n. 946 de 29 de abril de 2019 do Ministério da Educação, no exercício de 2018 não foram distribuídos recursos de complementação da União aos municípios do estado de Rondônia. Já a meta de resultado nominal informada a esta Corte de Contas via Sigap – Gestão Fiscal (R\$-607.109,10) coaduna com a fixada no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, no entanto, a meta de resultado primário informada naquele sistema no valor de R\$153.964,45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- difere do fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 1.468/2017) no valor de R\$4.056.957,35 (alínea “d” do item IV do acordo APL -TC 416/16, Processo n. 1367/16);
- c)** o Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não aborda a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento (alínea “a” do item V do acordo APL -TC 416/16, Processo n. 1367/16);
- d)** o Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não aborda a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município (alínea “b” do item V do acordo APL -TC 416/16, Processo n. 1367/16);
- e)** o Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não demonstra as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios (alínea “e” do item V do acordo APL -TC 416/16, Processo n. 1367/16);
- d) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item III, alínea “c” – Processo n. 01797/17) Realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG – 23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2017 os ajustes realizados. **Situação: Não atendeu.** Comentários: Com base nos procedimentos executados, verificou-se as seguintes inconsistências: a) entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis; b) entre o saldo apurado para a Dívida Ativa e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial; c) entre a dotação atualizada apurada e a dotação atualizada informada no Balanço Orçamentário; e d) entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial, revelando que não foram adotadas medidas para sanear/evitar a ocorrência de inconsistência das informações contábeis.
- e) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “a” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;

- f) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “b” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;
- g) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “c” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;
- h) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “d” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;

- i) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “e” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;
- j) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem A, alínea “f” – Processo n. 01797/17) Institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;

- k) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item IV, subitem B – Processo n. 01797/17) Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345 e em consonância com a Lei Federal n. 5.194/66. **Situação: Não atendeu.** Comentários: a Administração não apresentou informações e/ou documentos comprovando o andamento das medidas adotadas para atendimento desta determinação. Já o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento das referidas determinações;
- l) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item V, alínea “b” – Processo n. 01797/17) Ao órgão de Controle Interno do Município que: acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria. **Situação: Não atendeu.** Comentários: o relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento da referida determinação;

- m) (Acórdão APL – TC 00593/17, Item V, alínea “c” – Processo n. 01797/17) Ao órgão de Controle Interno do Município que: acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER. **Situação: Não atendeu.** Comentários: O relatório de auditoria anual do exercício de 2017 (ID 613770, Processo n. 01880/18) apenas menciona que as recomendações exaradas por esta Corte “foram enviadas a prefeita municipal através de memorando, e as medidas estão sendo tomadas pelos setores responsáveis”, sem, contudo, apresentar documentos de suporte. Por sua vez o relatório de auditoria anual do exercício de 2018 (ID 749673, Processo n. 0955/19) não menciona o andamento das medidas adotadas para o atendimento da referida determinação;
- n) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item III, alínea “b” – Processo n. 01367/16) Ao elaborar o relatório de medidas de combate à sonegação e evasão de tributos, demonstre: (i) quais medidas foram tomadas para o aumento do recebimento da dívida ativa, (ii) o impacto que tais medidas trouxeram para o aumento da arrecadação, como por exemplo, número de contribuintes inscritos SPC/Serasa, número de ações judiciais, quantidade de recebimento referente às medidas tomadas, em cumprimento às determinações expostas no artigo 11 da Lei Complementar nº 101/200, (iii) a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa; (iv) os resultados obtidos a partir do implemento das medidas do protesto extrajudicial, com base em dados comparativos do exercício vigente e os anteriores. **Situação: Não atendeu.** Comentários: o Relatório Anual de Medidas de Combate à Evasão e a Sonegação, encaminhados pelo SIGAP – Gestão Fiscal, contém apenas quadro demonstrativo da quantidade de ações de cobrança em curso e seus respectivos montantes, no entanto, é necessário aprimoramento para detalhar os resultados já alcançados e demonstrar a evolução das cobranças e comparativo entre exercícios;
- o) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item IV, alínea “a” – Processo n. 01367/16) Deixe de reconhecer como direito (dívida ativa), os valores correspondentes às obrigações com o Regime Próprio de Previdência Social quando o devedor é o Município, e passe a registrar estes valores no Passivo do Ente, em observância as orientações prescritas pela STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos). **Situação: Não atendeu.** Comentários: Conforme notas explicativas do Balanço patrimonial, o município apresentou no seu Ativo o valor de R\$1.069.014,40 na conta "Realizável a longo prazo", indicando que a dívida junto ao Instituto de Previdência está reconhecida no Balanço Geral como valor a receber do município.
- p) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item IV, alínea “d” – Processo n. 01367/16) Atente ao correto preenchimento das informações encaminhadas a esta Corte de Contas via SIGAP – Gestão Fiscal, no tocante às metas fixadas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; bem como as entradas de recursos no FUNDEB, no tocante à: (i)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Contribuição do Município para formação do Fundo; (ii) Ganho ou perda verificado no recebimento de recursos; (iii) Complementação da União (somente quando houver); (iv) Aplicações financeiras com recursos do Fundo. **Situação: Não atendeu.** Comentários: As entradas de recursos no Fundeb não foram devidamente registradas no sistema Sigap – Gestão Fiscal (Anexo VIII do RREO 6º bim/2018), haja vista haver sido informado o recebimento de recursos a título de complementação da União, contudo, conforme dispõe a Portaria n. 946 de 29 de abril de 2019 do Ministério da Educação, no exercício de 2018 não foram distribuídos recursos de complementação da União aos municípios do estado de Rondônia;

- q) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item V, alínea “a” – Processo n. 01367/16) A avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município. **Situação: Não atendeu.** Comentários: O Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não aborda a avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do município;
- r) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item V, alínea “b” – Processo n. 01367/16) A avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município. **Situação: Não atendeu.** Comentários: O Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não aborda a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município.
- s) (Acórdão APL – TC 00416/16, Item V, alínea “e” – Processo n. 01367/16) As medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno. **Situação: Não atendeu.** Comentários: Embora contenha tais informações no Relatório Circunstanciado (ID 749674), o Relatório de Auditoria do exercício de 2018 (ID 749673) não demonstra as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Demonstrativos contábeis, documentos e anexos integrantes da Prestação de Contas do exercício de 2018 – Processo n. 00955/19;
- Processo n. 01880/18 (Prestação de Contas do exercício de 2017);
- Processo n. 01797/17 (Prestação de Contas do exercício de 2016);
- Processo n. 01367/16 (Prestação de Contas do exercício de 2015);
- Sigap – Gestão Fiscal;
- Sigap – Contábil.

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Demonstrativos contábeis, documentos e anexos integrantes da Prestação de Contas do exercício de 2018 – Processo n. 00955/19;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Sigap – Gestão Fiscal;
- Sigap – Contábil.

Possíveis Causas:

- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes;
- Falta de manualização de procedimentos;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício.

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Encaminhamento:

- Promover os esclarecimentos dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de São Francisco do Guaporé, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2018 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A2. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb](#)

[A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb](#)

[A4. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Gislaine Clemente (CPF 298.853.638-40), Prefeita Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Senhor Marcos Pacheco Pereira Corrente (CPF 647.668.532-53), Contador Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria [A1](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência da Senhora Erlin Rasnievski (CPF 961.015.981-87), Controladora Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#) e [A4](#).

Porto Velho - RO, 15 de maio de 2019.

Respeitosamente,

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Cad. 442
Portaria n. 199/2019

Revisão:

Maiza Meneguelli
Auditora de Controle Externo - 485
Portaria n. 199/2019

Em, 28 de Maio de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MOISÉS RODRIGUES LOPES
Mat. 270
SECRETÁRIO REGIONAL DE
CONTROLE EXTERNO DE PORTO
VELHO

Em, 23 de Maio de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO